



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.795

Recurso nº: 104.261 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: SOLA S/A AGROPECUÁRIA

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

ATIVIDADE RURAL - RECEITA FINANCEIRA DE CARÁTER NÃO ESPECULATIVO - Quando a atividade principal da contribuinte for tributada por alíquota reduzida e ela auferir receitas financeiras de caráter não especulativo, do giro normal da empresa tais como aquelas decorrentes de mútuo com coligadas, não cabe tributar fora do regime a que está sujeita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLA S/A AGROPECUÁRIA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 MAR 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sonia Nacinovic.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727.000.721/88-19

2.

RECURSO Nº: 104.261

ACORDÃO Nº: 103-14.795

RECORRENTE: SOLA S/A AGROPECUÁRIA

RELATÓRIO

SOLA S/A AGROPECUÁRIA, estabelecida na Av. Zoello Sola, 1.100, Garças, Três Rios, inscrita no CGC sob o nº 29.733.391/0001-35, não se conformando com a decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, vem requerer a reforma da referida decisão.

Segundo o Auto de Infração de fls. 01, a empresa apura os seus resultados para fins de Imposto de Renda, utilizando-se da alíquota reduzida de 6%, por desenvolver atividade agropecuária, porém deduziu dos seus prejuízos juros e correção monetária, cobrados das coligadas SOLA S/A TRANSPORTES e SOLA S/A IND. ALIMENTÍCIAS, em virtude de empréstimos efetuados as mesmas.

Tal procedimento causou estranheza a fiscalização, por entender que tal operação não representava atividade agropecuária, entendendo que os juros e correção monetária deveriam ser tratados a parte.

o

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 36 a 40, argumentando que a suplicante apresentou, nos exercícios de 1985 e 1986, prejuízos fiscais, ressaltando que o fisco não observou a orientação constante da Instrução Normativa nº 59/87 (item 3), bem como os Pareceres Normativos CST 145/75 (item 3) e 07/82 (item 2), bem como no exercício de 1985 determinou uma Receita Financeira de Cz\$ 289.203,29, quando a correta é de Cz\$ 284.302,35, vez que considerou como Receita Financeira o valor de Cz\$ 4.900,93 de Imposto de Renda recolhido e que foi adicionado ao resultado pela suplicante.



ACÓRDÃO Nº 103-14.795

Ao final, discrimina suas receitas e faz um rateio com o saldo de vedor da Correção Monetária do Balanço, concluindo que em qualquer hipótese, isto é, com o benefício de alíquota de 6% ou como empresa comum com alíquota de 35%, não ocorreria a incidência tributária, pois a declaração do imposto de renda da defendente apresentou prejuízo.

Em sua informação fiscal de fls. 34/35, o autor do feito opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração, deduzindo apenas da base tributável a importância de Cz\$ 4.900,93 por ser procedente a reclamação.

As fls. 47, o Chefe da Divisão de Tributação manifestou-se solicitando que seja realizada diligência no domicílio do contribuinte e que, no decorrer da mesma, seja solicitada ao contribuinte a entrega de:

a) cópia autenticada do contrato de mútuo entre SOLA S/A Agropecuária e SOLA S/A Transportes, SOLA S/A Agropecuária e SOLA S/A Indústrias Alimentícias;

b) cópias autenticadas das fichas-razão das contas correntes de Sola S/A Agropecuária, onde são reconhecidos os juros e correção monetária recebidos, referentes aos contratos de mútuo acima citados;

c) cópias do LALUR referentes aos anos-base de 1984 a 1988.

Determina, ainda, que a diligência deverá esclarecer, no processo, como foram procedidos os quesitos abaixo:

1) Redução do prejuízo fiscal - Valor equivalente após o rateio proporcional à percentagem que a receita líquida total representar, em relação a:

- a) custos e despesas comuns a todas as atividades;
- b) saldo da conta especial de correção monetária do balanço;
- c) custos e despesas não dedutíveis comuns a todas as atividades, a serem adicionadas ao lucro líquido;

2) Informar se a parte rateada foi tributada separadamente à alíquota de 35%, compensando proporcionalmente o prejuízo fiscal.

O autuante, às fls. 61, resume as providências tomadas como resposta à solicitação de fls. 47:

a) que não há contrato de mútuo entre Sola S/A Agropecuária e as empresas tomadoras do empréstimo;



PROCESSO Nº 13727.000.721/88-19

ACÓRDÃO Nº 103-14.795

b) que anexou ao processo, das fls. 50 a 54, fotocópias do razão das contas correntes de Sola S/A Agropecuária com suas coligadas;

c) que, das fls. 55 a 59, são encontradas fotocópias do livro LA LUR, do período 1984 a 1988;

1 - que a impugnante sô desenvolve uma atividade, a agropecuária, e, em consequência, as três solicitações específicas desse item ("a", "b" e "c") são encargos concernentes apenas a essa atividade;

2 - que não houve tributação proporcional, como ainda mais, não deve haver, no entender da fiscalização, pois as "receitas financeiras" não provocaram encargo algum, tratando-se de simples repasse de numerário.

E ratifica a manutenção do lançamento em questão e, também, da redução da importância de Cz\$ 4.900,93 da base de cálculo do imposto no ano base de 1984.

A decisão prolatada pela autoridade monocrática, às fls. 63 a 76, teve os seguintes fundamentos:

Não há, como o pretendido pela defesa às fls. 07, que se falar em rateio do saldo devedor de correção monetária de que trata o item "3" da IN 59/87, pois o seu item "6", expressamente, dispõe que somente se aplica aos períodos-base encerrados a partir de 24/04/87, portanto, não estão por ele acobertados os da autuação em questão.

Para o período da autuação o PN nº 145/75, ratificado em seu teor pelo PN nº 07/82, instruía que a empresa que houvesse se dedicado a outras atividades, que não a da beneficiada, não faria jus ao incentivo fiscal, e apontava como saída a tributação diferenciada por meio de uma perfeita segregação contábil de receitas, custos, despesas e resultados de cada uma das atividades, beneficiada e não beneficiada, via constituição de uma outra empresa, subsidiária, voltada exclusivamente para a exploração das atividades brindadas com a alíquota reduzida.

Surgiu um pouco mais adiante, também para a mesma época, o Parecer Normativo nº 49/79 que em seu item "7" transmitia o entendimento de que



PROCESSO Nº 13727.000.721/88-19

ACÓRDÃO Nº 103-14.795

"as pessoas jurídicas que exploram diversas atividades com tratamento fiscal diferenciado deverão apurar, mediante registros contábeis específicos, o valor do lucro da exploração decorrente de cada atividade incentivada."

Observe-se que a empresa não preencheu o "anexo 2" a que estava obrigada, por estar sujeita a apurar o lucro da exploração ao exercer, simultaneamente, atividades sujeitas às alíquotas de 6% e 35%.



Esse era, também, o entendimento do Conselho que já vinha se manifestando (Acórdão nºs 101-71877/80, 103-04536/82, 101-73416-82, 101-73228-82) sobre o contencioso, decidindo que os resultados da atividade favorecida eram encontrados a partir do lucro da exploração.

Para o presente caso tem-se que, embora identificáveis como "juros" cobrados por empréstimos praticados com habitualidade a outras empresas do grupo, tributáveis, assim, à alíquota normal de 35%, tais receitas financeiras não só deixaram de ser objeto da imprescindível individualização quanto à apuração dos seus resultados que, se devidamente segregados da pecuária, teriam implicado, nos próprios exercícios pertinentes na imediata tributação à alíquota de 35% no seu montante integral, pois não lhes havia sido atribuído custo ou despesa operacional, como a empresa foi bem além, combinando esses resultados, adicionando ao prejuízo da atividade beneficiada.

Com tal iniciativa a atuada buscou contornar a tributação devida, à alíquota de 35%, no valor total das receitas e exigível no próprio exercício financeiro de sua ocorrência.

Ao final, a autoridade singular julgou a ação fiscal procedente e, além disso, ratificou a tributação em causa, em razão da matéria em litígio, tributável a alíquota de 35%, já o haver sido, anteriormente, à alíquota especial de 6% cobrando-se apenas a diferença de 29%.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 21.09.91, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão, tempestivamente, reiterando as razões apresentadas na impugnação e ressalta, também, que o procedimento tributário está exigindo mais do que era estabelecido pela legislação impositiva.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 13727.000.721/88-19
ACÓRDÃO Nº 103-14.795

FLS. ...056...

A recorrente destaca, ainda, que o fiscal atuante nada disse a respeito do prejuízo fiscal noticiado nas declarações referentes aos exercícios de 1985 e 1986 e, por isso a atuada requer uma diligência pericial recordando que a negativa dessa importará em cerceamento de defesa.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.795

V O T O

Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central do presente recurso é a tributação em separado ou não da receita de correção monetária auferida pela contribuinte em face de empréstimos a empresa ligadas. A apartada tributação segundo a interpretação do autuante e da autoridade julgadora de primeira instância é imperativa dado a contribuinte ser beneficiada com a alíquota de 6% na sua atividade principal, pecuária, e serem as receitas financeiras não oriundas dessa atividade. Portanto, tributando estas a alíquota de 35%.

Este Conselho ao apreciar cada caso os tem segregado em dois tipos: os de natureza especulativa; e os que visam a proteção dos ativos monetários diante do quadro inflacionário atravessado pela economia brasileira. Na espécie, o aqui analisado fica claro como enquadramento no segundo grupo. Isto é, foi auferida apenas a correção monetária e, além disso, a contribuinte não recorreu ao mercado financeiro, onde a disposição uma vasta gama de aplicações financeiras possibilitadoras de ganhos superiores aqueles apropriados nos empréstimos as empresas de seu grupo. Por outro lado, os empréstimos propiciaram as devedoras redução do custo financeiro, e como não havia mútuo entre elas em termos fiscais o tesouro, possivelmente, teve receita tributária maior do que se estas devedoras tivessem recorrido ao mercado financeiro para suprir seus caixas.

Caracterizada a natureza não especulativa da receita financeira, podemos aplicar ao caso o acórdão, unânime, da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/01-0.907, de 29.06.89, da lavra do ilustre Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin:

"IRPJ - ALÍQUOTA FAVORECIDA - EMPRESA SE DEDICA A ATIVIDADES AGROPASTORIS - APLICAÇÕES NO "OVERNIGHT"
- Configurando, in casu, o caráter subsidiário de aplicações financeiras realizadas pela contribuinte,



correta se apresenta a decisão que afastou a pretensão de tributar o sujeito passivo pela alíquota normal de 35%, então vigente."

Para caracterizar melhor a situação presente destacamos trechos do voto do douto Conselheiro:

"Considero, então, que a constância com que se realizaram as aplicações financeiras não deve ser tomada como fundamento para a exigência fiscal, se ficou claramente definida a intenção especulativa de tais aplicações, o que, se demonstrado, positivaria a intenção do contribuinte de, burlando os objetivos da lei, beneficiar-se de uma tributação favorecida em relação a atividade não contemplada, e justificaria a pretensão do FISCO. Assim colocada a questão, torna-se despiciendo qualquer arrazoado acerca do problema da compensação de prejuízos, desde que os rendimentos auferidos como provenientes do giro normal do negócio."

Posta a posição da Câmara Superior, e sendo caracterizada a receita financeira como não especulativa só cabe dar razão a contribuinte diante da pretensão do Fisco de tributar em separado e pela alíquota normal as receitas de correção monetária advindas de empréstimos a empresas a ela ligadas. Mais ainda, o fato de serem referentes, somente, a correção monetária torna irrefutável esta característica.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo constou do provimento.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1994

CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR